



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600366-59.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Eleitorais

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2024.
DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO.
IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O FEFC E O
FUNDO PARTIDÁRIO.**

PRINCIPAIS QUESTÕES ANALISADAS

1. Se a transferência de recursos do FEFC, do órgão partidário estadual, para órgãos municipais impedidos de receber recursos do fundo em decorrência de falta anterior na prestação de contas configura irregularidade que justifica a desaprovação das contas e a obrigação de recolher os recursos transferidos ao Tesouro Nacional.
2. Se a mera transferência entre contas de mesma natureza (FEFC), da específica (FEFC Homem Negro) para a geral (FEFC Geral), sem comprovação concreta de não aplicação na finalidade em confronto com alegação do partido, amparada em ampla documentação não analisada pela unidade técnica, configura irregularidade na prestação das contas passível de determinar recolhimento ao Tesouro Nacional de todo o valor transferido.
3. Se é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos financeiros transferidos do Fundo Partidário para candidaturas femininas e de pessoas pretas e pardas fora do prazo mas em tempo de custear despesas de campanha.

TESES JURÍDICAS SUSTENTADAS

1. A transferência de recursos públicos do FEFC do órgão estadual para órgão municipal partidário impedido de receber esses recursos por ter deixado anteriormente de prestar contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configura irregularidade grave que compromete a aprovação das contas do órgão estadual por constituir burla ao impedimento determinado pela Justiça Eleitoral com base legal expressa.

2. Só a transferência entre contas específica e geral de mesma natureza (FEFC) de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras efetuada pelo órgão partidário estadual, sem demonstração do efetivo desvio de finalidade pela unidade técnica examinadora de contas que não analisa a argumentação e documentação apresentada pelo órgão partidário apesar de sustentação específica da aplicação do recurso na finalidade, configura mera irregularidade contábil insuscetível de ensejar a desaprovação de contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Ausência de previsão normativa da irregularidade decorrente da correta interpretação da legislação eleitoral, em especial da Res. TSE n. 23.607 (art. 17 e 79, §1º) Impossibilidade de interpretação extensiva da norma regulamentar para impor obrigação não prevista em lei (art. 5º, II, CF e art. 105 da Lei 9.504). Afronta à razoabilidade na imposição ao partido político de recolhimento de valores vultosos ao Tesouro Nacional amparado apenas em falha contábil.

3. O pequeno atraso no repasse de recursos do Fundo Partidário para campanhas de mulheres e pessoas pretas ou pardas, se efetivado em tempo de custear despesas de campanha, é irregularidade formal que não justifica a condenação na obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, na linha de julgamentos anteriores dessa Corte Regional.

PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ART. 74, III, RES. 23.607/2019), ACOLHENDO-SE PARCIALMENTE AS CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO PARA AFASTAR ALGUMAS DAS IRREGULARIDADES NELE IDENTIFICADAS, REDUZINDO-SE O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL E DESCONTADO DE CRÉDITO FUTURO DO FUNDO PARTIDÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos na Eleição 2024.

Após a manifestação do PSB (ID 45993779) sobre os apontamentos do Relatório de Exame de Contas (ID 45987619), a Seção de Auditoria de Contas Eleitorais produziu **parecer conclusivo pela desaprovação das contas** (ID 46020380), no qual se lê:

(...) 4.1.1. Foram identificadas transferências irregulares de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para órgãos partidários municipais com impedimento objetivo quanto ao recebimento de recursos desta natureza, em decorrência de decisão definitiva que julgou as contas das respectivas agremiações partidárias como não prestadas (art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019): (...)

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o partido retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes no ID 45993779 (fl. 08), IDs 45993800 ao 45993814 e IDs 45993819 ao 45993826. (...)

A verificação concentrou-se na conformidade de repasses realizados pela direção estadual a órgãos partidários municipais, a partir das informações atualizadas e constantes do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, conforme regulamentado pela Resolução TSE nº 23.384,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 9 de agosto de 2012, as quais estão disponíveis para consulta pública através do site: <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>.

Ressalta-se que o cadastramento dos dados disponíveis no sistema compreende a inserção, a alteração e a exclusão de informações, de responsabilidade de todos os órgãos jurisdicionais da Justiça Eleitoral, e resultantes de determinação expressa da autoridade judiciária competente.

Assim, conclui-se que os documentos e as manifestações jurídicas apresentados não afastam as irregularidades identificadas, com exceção do diretório municipal de Bagé.

Desse modo, em razão da não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, mantém-se a irregularidade no montante de **R\$ 485.550,00** (R\$ 535.550,00 – R\$ 7.500,00 – R\$ 22.500,00 – R\$ 20.000,00), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5.1. Aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC nas cotas de gênero e raça/cor (...)

Em relação aos recursos do FEFC, a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que a **regularidade na aplicação dos percentuais mínimos destinados ao cumprimento de políticas afirmativas será realizada quando da prestação de contas do diretório nacional** perante o Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, § 5º-A). **Naquela esfera, consoante determinação da Corte Superior, houve a abertura de contas específicas** para a movimentação de recursos do FEFC mulheres negras, FEFC mulheres não-negras, FEFC homens não-negros e FEFC homens negros.

No âmbito dos diretórios estaduais, por sua vez, compete ao(a) examinador(a) a apuração do emprego regular das verbas públicas, notadamente aquelas reservadas a outras candidaturas, dentre essas, a de candidatos pessoas negras e do gênero feminino.

Assim, por **não demonstrar o devido emprego dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinados ao cumprimento de políticas afirmativas para mulheres**, considera-se irregular o montante de R\$ 42.500,00 [item II (R\$ 4.500,00) + item V (R\$ 38.000,00)], passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme os arts. 79, §1º e 17, §§8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-se os(as) responsáveis e beneficiários ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao item II, tem-se que as despesas realizadas junto aos fornecedores MUELLER CONTABILIDADE LTDA, no valor de R\$ 2.250,00, que se refere à parte do pagamento da nota fiscal nº 4109, e HENRIQUE DE MELO KARAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor de R\$ 13.600,00, relativamente à nota fiscal nº 8, são consideradas irregulares, em razão da ausência de identificação dos beneficiários desses gastos eleitorais. (...)

O item V diz respeito ao repasse de R\$ 10.000,00 ao candidato a prefeito de Venâncio Aires Giovane Wickert – CNPJ 56.524.113/0001-40 (homem branco).

Quanto ao item VIII, verifica-se a ocorrência de transferências, no valor global de R\$ 1.056.735,00, para a conta “FEFC Geral” do Diretório Estadual, cujo valor deduz-se R\$ 400.000,00 de recursos repassados da conta “FEFC Geral” para a conta “FEFC Homem Negro”, configurando como desvio de finalidade o montante de R\$ 656.735,00.

Assim, mantém-se as irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em candidaturas femininas (5.1.1), no valor de R\$ 42.500,00, e em candidaturas de homens pretos e pardos (5.1.2), no valor de R\$ 682.585,00 (R\$ 656.735,00 + R\$ 10.000,00 + R\$ 15.850,00), sujeitando-se o prestador ao recolhimento no valor total de **R\$ 725.085,00** ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos arts. 79, §1º e 17, §§8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-se os(as) responsáveis e beneficiários ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

5.2. Aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor (...)

Após o confronto dos dados relativos ao repasse de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas (A), às candidaturas femininas negras (B) e à transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após 30 de agosto de 2024 (C), foram obtidos os quadros demonstrativos que seguem:

A – O diretório do partido destinou parcialmente o valor do Fundo Partidário à cota de gênero, contrariando o art. 19, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...)

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas, o valor de R\$ 2.070,56 (R\$ 5.670,56 – R\$ 3.600,00) está em desacordo com o art. 19, §3º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso I e §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 19, § 9º e art. 799, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação, ao responsável e aos beneficiários, das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

B. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas femininas de pessoas negras e pardas, contrariando o art. 19, §3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...)

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas negras e pardas, o valor de R\$ 1.701,17 está em desacordo com o art. 19, § 3º, inciso II, alínea “a” e §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 19, § 9º e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação, ao responsável e aos beneficiários, das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

C. O diretório do partido realizou a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas declaradas femininas ou negras após 30/08/2024, contrariando o disposto no §10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...)

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação e transferência dos recursos públicos em candidaturas declaradas femininas ou negras e pardas, o valor de R\$ 7.200,00 está em desacordo com o art. 19, § 3º, inciso II, alínea “a” e §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 19, § 9º e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação, ao responsável e aos beneficiários, das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. (...)

Assim, em razão das irregularidades identificadas quanto à aplicação dos recursos públicos do fundo partidário em candidaturas femininas, R\$ 2.070,56 (A), candidaturas de mulheres pretas e pardas, R\$ 1.701,17 (B), e à transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após 30 de agosto de 2024, R\$ 7.200,00 (C), o prestador de contas está sujeito ao recolhimento no valor total de **R\$ 10.971,73** ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 aos responsáveis e beneficiários. (...)

Finalizada a análise técnica das contas, o **total das irregularidades foi de R\$ 1.221.606,73 e representa 22,55% do montante de recursos recebidos (R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5.416.600,00), sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (grifos ausentes do original)

Em seguida, foi dada vista dos autos a este Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

Analisando o parecer conclusivo da unidade técnica que examinou as contas do órgão partidário em cotejo com a argumentação e documentação apresentada por este nos autos, **o Ministério Público Eleitoral identificou três questões principais merecedoras de especial atenção dessa Colenda Corte Regional**, abordadas cada qual em um tópico na sequência.

Em relação a **todas as demais questões objeto do parecer conclusivo**, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pelo acolhimento por essa Colenda Corte Regional das conclusões sustentadas pela unidade técnica, pelos mesmos fundamentos do parecer**, por entender que estes não foram suficientemente infirmados pela argumentação do órgão partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1 Transferência de recursos do FEFC para órgãos partidários municipais impedidos de receber esses valores. Irregularidade relevante.

A unidade técnica considerou **indevida a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a órgãos partidários municipais impedidos de receber esses valores** (item 4.1.1), apontando que o impedimento decorreu de **decisões da Justiça Eleitoral que julgaram não prestadas as contas destas agremiações.**

O partido afirmou que o “apontamento revela-se equivocado, pois não houve determinação de suspensão de repasse de PF ou FEFC para nenhum dos municípios apontados” (ID 45993779, p. 8).

Assiste razão, contudo, à unidade técnica, que apresentou no anexo I do seu **parecer conclusivo apresenta** em seu anexo I, a partir de dados do SICO (disponível para consulta pública na internet), **comprovantes de que os órgãos municipais beneficiados com recursos do Diretório Estadual estavam efetivamente impedidos.**

Sendo assim, **resta bem demonstrada a irregularidade**, que, segundo o exame de contas, abrange o montante de **R\$ 485.550,00.**

Essa irregularidade é relevante, suficiente por si para comprometer a aprovação das contas, pois o **órgão estadual fez uso de recursos públicos sujeitos a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restrições especiais para esvaziar de consequência o descaso precedente de órgãos municipais com a prestação de contas do qual resultou a **proibição de receber recursos dos fundos públicos** imposta pela Justiça Eleitoral **com base expressa na legislação (art. 25 da Lei 9.504/97¹)**. Essa opção do órgão estadual corresponde, portanto, a uma **burla à proibição legal**, pelo que **compromete, de modo inafastável, a irregularidade das contas**. Sendo assim, **fica inviabilizada a aprovação das contas com ressalvas**, dado que essa hipótese está condicionada, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE n. 23.607/2019, **à verificação de “falhas que não lhes comprometam a regularidade”**. Aprovar com ressalvas contas com esse tipo de irregularidade terminaria por estimular futuras omissões na prestação de contas por outros órgãos partidários municipais, porquanto tornaria a burla desprovida de consequência, com descrédito para todo o procedimento relacionado às prestações de contas.

¹ Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2. Das irregularidades relacionadas à destinação de recursos públicos para as candidaturas femininas e de pessoas pretas e pardas

II.2.1 - Premissas da análise ministerial

A destinação de recursos para candidaturas de mulheres e de pessoas pretas e pardas é aspecto tão relevante do financiamento público de campanhas eleitorais que foi objeto de duas emendas constitucionais, a EC n. 117/2022 (candidaturas femininas) e a EC n. 133 (candidaturas de pessoas pretas e pardas), além de extensa disciplina legal e regulamentar editada pelo TSE. Justamente em razão dessa relevância, a aplicação desses recursos pelos partidos políticos deve merecer especial atenção de todo o sistema da Justiça Eleitoral, convindo à consolidação no país de uma cultura partidária de efetivo estímulo às candidaturas femininas e de pessoas pretas e pardas que essa atenção priorize a efetividade da disciplina normativa aplicável segundo sua perspectiva finalística, evitando-se excessivo rigor sobre aspectos formais. A priorização destes no exame das contas em prejuízo da análise sobre a efetiva aplicação dos recursos não contribui para esses objetivos, antes podendo retirar o foco de análise sobre o que realmente importa.

A jurisprudência formada no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais desempenha função primordial para a definição sobre se no âmbito das prestações de contas serão priorizados os aspectos finalísticos ou os formais. Assim, porque compete a essas Cortes, nos casos concretos, realizar a justiça por meio da aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do direito à realidade que se apresenta para julgamento, e uniformizar entendimentos que sirvam de parâmetros seguros para orientação aos partidos políticos e às unidades técnicas incumbidas dos exames de contas na Justiça Eleitoral.

É para contribuir com a formação dessa jurisprudência que o Ministério Público Eleitoral destacará, na sequência, alguns aspectos do parecer conclusivo elaborada pela unidade técnica que merecem atenção diferenciada desse Colegiado.

II.2.2 Recursos do FEFC. Ausência de irregularidade passível de recolhimento ao Tesouro Nacional exclusivamente por falha contábil relativa a alocação em conta específica.

No tocante aos **recursos do FEFC destinados às cotas de gênero e raça/cor (item 5.1)**, foram analisadas separadamente as irregularidades envolvendo a aplicação nas candidaturas femininas não-negras e as de candidatos pretos e pardos.

Em relação à primeira espécie, relativa a falhas concretas na aplicação dos recursos para candidaturas de mulheres não-negras (item 5.1.1), constatou a unidade técnica que **R\$ 38.000,00** foram destinados a candidato homem não-negro e **R\$ 4.500,00** foram gastos sem a devida comprovação, porquanto a nota fiscal correspondente (ID 45993832, p. 1) não contém descrição das candidatas beneficiadas. Essas irregularidades não foram suficientemente afastadas pelo órgão partidário, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que merecem ser confirmadas como tal por essa Corte Regional, com a correspondente obrigação de devolução (totalizando R\$ 42.500,00).

No item **5.1.2**, foram analisadas as irregularidades relativas aos recursos aplicados nas candidaturas de homens pretos e pardos. Dos nove itens elencados na tabela de débitos apresentada na p. 11 do parecer conclusivo, referentes a apontamentos preliminares, a unidade técnica manteve a irregularidade em três: itens II (despesas irregulares com fornecedores, no valor de R\$ 15.850,00), V (transferências a candidatos não-negros, no valor de R\$ 10.000,00) e VIII (“transferência para a conta “FEFC Geral” do Diretório Estadual”, no valor de R\$ 656.735,00). Quanto às duas primeiras irregularidades, a argumentação do partido não é capaz de infirmar a conclusão da unidade técnica, pelo que a conclusão correspondente merece ser confirmada por essa Corte Regional. **A terceira irregularidade exposta nesse item, contudo, merece análise mais atenta.**

Consignou a unidade técnica, a propósito:

Quanto ao item VIII, **verifica-se a ocorrência de transferências**, no valor global de R\$ 1.056.735,00, **para a conta “FEFC Geral” do Diretório Estadual**, cujo valor deduz-se R\$ 400.000,00 de recursos repassados da conta “FEFC Geral” para a conta “FEFC Homem Negro”, **configurando como desvio de finalidade** o montante de R\$ 656.735,00.

Acerca desse ponto, o PSB alegara em resposta ao apontamento preliminar da unidade técnica relativo à irregularidade em referência (ID 45993779, p. 11):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A movimentação dos recursos entre contas do próprio FEFC não configura, por si só, irregularidade, desde que haja o cumprimento efetivo das cotas de raça e gênero, como demonstrado pelos dados apresentados. Ademais, a análise da origem das contas, por si só, não deve prevalecer sobre a verificação da destinação final dos recursos, que, como demonstrado, ocorreu de forma regular. Causa estranheza, portanto, que o analista volte a presumir irregularidades sem efetivamente verificar se os recursos do FEFC deixaram de alcançar as candidaturas a que se destinavam, conforme determinado pela legislação. (...) (*grifos acrescidos*)

Do cotejo entre essa argumentação do partido, de que a despeito da transferência de contas o recurso foi efetivamente aplicado na finalidade devida (candidaturas de homens negros), sustentada com amparo em farta documentação, **e a fundamentação adotada no parecer técnico final,** que afirma o “desvio de finalidade” apenas com base na transferência entre as contas, **sem qualquer apreciação da documentação apresentada, vê-se que a irregularidade apontada pela unidade técnica é, na verdade, de natureza exclusivamente contábil.** Ou seja, para a unidade técnica, a transferência entre as contas, ainda que envolva recursos de mesma natureza (FEFC), é causa suficiente para configuração da irregularidade e sua qualificação como desvio de finalidade (um vício grave), apresentando-se como irrelevante ou impertinente toda a argumentação do partido quanto à efetiva aplicação dos recursos na finalidade devida. Parece ser irrelevante para a conclusão da unidade técnica que desse raciocínio resultará o dever do partido de recolher ao Tesouro Nacional mais de R\$ 650 mil, independente de ter ou não aplicado o recurso na finalidade legal, e de se tratar de duas contas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possuem a mesma origem ou natureza dos recursos (ambos do FEFC). Uma **análise leiga por amostragem** da destinação dos recursos feita por este órgão ministerial com apoio de sua assessoria, mediante acesso às receitas dos candidatos por meio de acesso ao site *divulgacandcontas*, **parece indicar que os dados e documentos apresentados pelo partido correspondem ao alegado**, isto é, o direcionamento dos recursos às candidatas femininas e de pessoas negras e pardas. Não obstante, nada disso foi apreciado sob a perspectiva técnica, em razão da priorização do critério exclusivamente contábil.

No entender do Ministério Público Eleitoral, **essa abordagem da apreciação de contas pela unidade técnica não foi correta**, pelo que passa, no ponto, a **sustentar conclusão diversa** daquela sugerida no parecer conclusivo.

Primeiro, porque **não existe base normativa para se concluir pela irregularidade tão somente pela falha contábil**, vale dizer, sem uma análise da documentação apresentada pelo órgão partidário argumentando que aplicou os valores na finalidade prevista em lei. O **único dispositivo normativo invocado** no parecer conclusivo da unidade técnica para embasar a sua conclusão pela irregularidade no ponto **foi o §5º-A do art. 17 da Res. TSE n. 23.607/19**, referido no início do tópico 5.1, nestes termos:

Em relação aos recursos do FEFC, a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que a regularidade na aplicação dos percentuais mínimos destinados ao cumprimento de políticas afirmativas será realizada quando da prestação de contas do diretório nacional perante o Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, § 5º-A). Naquela esfera, consoante determinação da Corte Superior,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houve a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do FEFC mulheres negras, FEFC mulheres não-negras, FEFC homens não-negros e FEFC homens negros.

No âmbito dos diretórios estaduais, por sua vez, compete ao(a) examinador(a) a apuração do emprego regular das verbas públicas, notadamente aquelas reservadas a outras candidaturas, dentre essas, a de candidatos pessoas negras e do gênero feminino.

Lê-se no dispositivo:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) . (...)

§ 5º-A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do ***diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos.***

Basta a leitura do dispositivo invocado para se concluir que a **obrigação se dirige ao órgão nacional. A Res. 23.607/19 não possui qualquer outro dispositivo que proíba o órgão estadual de proceder do modo identificado como irregular pela unidade técnica², nem esta apontou outra forma de orientação expressa pelo TSE nesse sentido.**

Da leitura da fundamentação adotada pela unidade técnica - que

² O art. 9º da Res. 23.607, mais especificamente o §2º, traz vedação diversa, de transferência entre contas de recursos de fontes de naturezas distintas, extraindo-se facilmente do conteúdo do dispositivo as fontes de que trata (referidas no *caput* na sequência da palavra “oriundos”) correspondem ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha. No caso dos autos, todos os recursos têm a mesma fonte: FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressamente afirmou que o órgão partidário nacional observou a norma ao tempo em que afirma que, no âmbito dos diretórios estaduais, o exame das contas cabe a unidade examinadora vinculada a esse tribunal - **autoriza-se inferir que aplicou a obrigação do §5º-A do art. 17 da Res. 23.607 interpretando-a extensivamente por analogia.**

A solução é compreensível sob a perspectiva que parece prevalecer na análise da unidade técnica - mais contábil que jurídica -, embora fosse preferível que os aspectos jurídicos merecessem atenção equivalente. Sob o aspecto jurídico, não abordado no parecer, a solução poderia ser defendida à luz da principiologia que orienta a prestação de contas, especialmente dos princípios da transparência e da rastreabilidade dos recursos. **Seria sustentável a acolhida dessa solução não fosse a consequência sugerida pela unidade técnica: recolhimento ao Tesouro Nacional de toda a quantia transferida da conta específica para a conta geral independente de uma análise específica da unidade técnica sobre se os recursos foram ou não efetivamente aplicados na finalidade legal,** e a despeito da afirmação enfática do órgão partidário de que a finalidade foi observada, apresentando farta documentação. Para tanto, talvez não se fizesse necessária uma análise detalhada de toda a documentação que o órgão partidário afirma embasar a aplicação na finalidade específica a partir da conta geral, mas pelo menos de uma amostra sustentável sob a perspectiva estatística. O que se afigura **insustentável é a solução de se impor ao órgão partidário estadual a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional mais de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio milhão de reais amparada exclusivamente em irregularidade contábil sem previsão normativa expressa, em especial quando o órgão partidário afirma de forma enfática e embasada em documentos que os recursos foram aplicados na finalidade específica apesar de oriundos da conta geral do mesmo fundo, sem que a unidade técnica tenha demonstrado a inconsistência concreta dessa afirmação.

No contexto antes destacado, **a solução sustentada pela unidade técnica é contrária ao direito** por, no mínimo, **cinco razões**.

A primeira, já destacada, deveria ser suficiente para orientar em sentido oposto a unidade técnica, que está, naturalmente, subordinada à regulamentação aplicável: **a conclusão não encontra amparo na lei nem na regulamentação do TSE**. A unidade técnica não indicou base legal nem fundamentou expressamente a aplicabilidade ao caso do art. 17, §5º-A da Res. 23.607 (que, como visto, se dirige ao órgão nacional, sendo, portanto inaplicável a este caso), ou apresentou orientação de natureza não normativa da Corte Superior para embasar sua conclusão, apesar de se tratar de valor significativo, superior à metade do valor total qualificado como irregular no parecer. Por outro lado, **a mesma norma regulamentar**, por expressa disposição dos §§6º e 7º do mesmo art. 17 da Res. 23.607, **permite que verbas destinadas ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras possam ser usadas para o pagamento de despesas comuns** com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, **desde que haja benefício para campanhas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

femininas e de pessoas negras,³. Esse contexto normativo, já se apresenta suficiente para que não se possa, *a priori*, tachar de irregular a aplicação dos recursos do FEFC em campanhas de pessoas negras apenas porque foram originalmente mantidos na conta geral desse fundo do partido. Ademais, **analisando-se atentamente a Res. 23.607** constata-se que ela **prevê solução oposta à sugerida pela unidade técnica**, ao estabelecer o **dever de devolução somente quando “ausente a comprovação” da utilização de recursos do FEFC ou no caso de “comprovada utilização indevida”**.

Lê-se no art. 79 da norma regulamentar:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Ausente a comprovação** da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou **comprovada a utilização indevida**, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, **determinará a devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) (*grifos acrescidos*)

³ Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) . (...) § 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. § 7º **O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A segunda razão: **não cabe interpretação extensiva por analogia da norma regulamentar invocada** (art. 17, §5º-A, Res. 23.607/2019). Sem que exista base legal específica amparando essa disposição, a interpretação restritiva é decorrência da garantia constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF) e da competência exclusiva do TSE para a regulamentação. Essa competência, por sua vez, deve observar o disposto no art. 105 da Lei 9.504/97 (“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, *atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei*, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.”). Ampliação da regra que por disposição expressa se dirige aos órgãos nacionais aos órgãos estaduais dependeria, assim, de decisão do próprio TSE, único órgão da Justiça Eleitoral ao qual o legislador atribuiu a competência para regulamentar a lei, atentando às limitações próprias dessa função definidas pelo legislador. Somente aquela Corte poderia ponderar a adequação e necessidade de estender a regra aos órgãos estaduais sopesando, de um lado, a menor estrutura dos órgãos estaduais e, de outro, a melhor estrutura de fiscalização das Cortes Estaduais, que também se encontram mais próximas dos fatos.

Terceira: **em se tratando de solução amparada em princípios ou valores jurídicos abstratos** - como é o caso dos princípios da transparência e da rastreabilidade dos recursos no âmbito das prestações de contas na Justiça Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passíveis de invocação em defesa da conclusão adotada no parecer, ainda que não invocados - **devem ser consideradas na decisão as suas consequências práticas**, segundo o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec-lei n. 4.657/42), acrescido pela Lei 13.655/2018. No caso, a interpretação sustentada pela unidade técnica, sem fundamentação específica ou, como se supõe, amparada nos aludidos princípios, traria por **consequência a condenação do órgão partidário estadual ao recolhimento ao Tesouro Nacional de valores vultosos** - acima de R\$ 650 mil e correspondendo a mais da metade do total do recolhimento sustentado pela unidade técnica (R\$ 1.221.606,73). Esses recursos inevitavelmente precisariam ser subtraídos pelo órgão partidário de verbas partidárias de outras fontes, autorizando-se supor, pelo elevado valor, que importariam em prejuízo financeiro significativo. De outra parte, tratando-se de interpretação ainda não consolidada por esse Tribunal (como parece ser o caso, segundo a pesquisa realizada pelo subscritor), decisão nesse sentido pode ser tomada como “nova” para os fins do art. 23 da mesma lei, pelo que deveria ser aplicada apenas para o futuro (vale dizer, sem a obrigação de recolhimento nesta oportunidade, mesmo se reconhecida a irregularidade), como sustentará alternativamente o Ministério Público Eleitoral na conclusão deste parecer. **Outra consequência nefasta** da solução pugnada pela unidade técnica seria **equiparar o órgão partidário que não aplica os recursos nas ações afirmativas em referência àquele que aplica, mas o faz a partir da conta única**. Um exagero formalista de tamanha desproporcionalidade certamente não contribui para a finalidade da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quarta razão. Sem que os recursos tenham sido efetivamente desviados da finalidade legal - ou sem prova alguma nos autos desse desvio concreto, excetuado o aspecto contábil - a condenação do órgão partidário na obrigação de recolher os valores ao Tesouro Nacional importaria **enriquecimento sem causa do erário**. Essa solução viola princípio geral de direito que, não obstante positivado no Código Civil (art. 884 e 886), é usualmente aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à Administração Pública⁴.

Por fim, **afrontaria o princípio da razoabilidade**, sob a perspectiva de **ausência de necessidade e proporcionalidade**, impor ao partido político a obrigação de devolver todo o valor que alega ter aplicado na finalidade devida (candidaturas de homens pretos e pardos), tão somente porque esses recursos foram aplicados a partir da conta geral do FEFC, e não em conta específica.

Por todas essas razões, **merece ser afastada a irregularidade apontada pela unidade técnica no seu parecer conclusivo referente à aplicação de R\$ 656.735,00 nas candidaturas de pessoas pretas e pardas tão somente em razão da transferência desses recursos para a conta “FEFC Geral” do Diretório Estadual**. Se, não obstante toda a argumentação anterior, concluir essa Corte Regional por manter a qualificação de irregular dessa transferência, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral para que **o diretório estadual não seja condenado à obrigação de recolher esse valor ao Tesouro Nacional**, destacando-se no julgamento a natureza

⁴ Como se extrai, por exemplo, da tese firmada no tema 1.086 (REsp 1854662/CE, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. em 22/06/2022, envolvendo a relação entre a Administração e o servidor público)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

essencialmente contábil dessa irregularidade e a ausência de base normativa para determinar o recolhimento sem que se infirme a comprovação trazida pelo partido ou se comprove a utilização irregular do recurso (art. 79, §1º, da Res. 23.607/2019).

II.2.3 Recursos do Fundo Partidário. Ausência de irregularidade passível de recolhimento ao Tesouro Nacional exclusivamente por atraso no repasse, desde que aplicado efetivamente na finalidade.

O parecer conclusivo da unidade técnica ainda aponta **irregularidades relacionadas aos recursos do Fundo Partidário** (item 5.2). Quanto àquelas apontadas nos itens A (destinação apenas parcial à cota de gênero) e B (destinação a candidaturas femininas negras e pardas), o partido argumentou genericamente que os valores “foram devidamente repassados (...) o que pode ser apurado de forma precisa por meio da documentação anexa e dos sistemas oficiais”. Todavia, o exame técnico realizado com base sobre os dados disponibilizados concluiu pela insuficiência da aplicação na cota de gênero (**R\$ 2.070,56**) e de raça/cor (**R\$ 1.701,17**), pelo que deve ser mantida a irregularidade.

Por outro lado, **merece ser afastada a necessidade de recolhimento do montante objeto do item 5.2 C (R\$ 7.200,00)**, repassado às candidaturas femininas ou negras (como devido), **mas após 30/08/2024, na linha da jurisprudência dessa Corte Regional:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. (...) IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS - FP. COTAS DE GÊNERO E DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. (...) 3.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transferência intempestiva de recursos, em violação ao art. 19, § 3º, da referida Resolução (16 dias depois do prazo final). Neste caso, inexigível o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, uma vez que, ainda que fora do prazo, o recurso financeiro foi destinado em favor da candidatura feminina de pessoa negra. (TRE-RS. PCE nº 060243972, Acórdão, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE 20/08/2024)

Do parecer conclusivo constata-se que, apesar do atraso (base que motivou a unidade técnica a glosar o recurso), **os recursos foram efetivamente destinados a candidaturas femininas e negras. O atraso foi de menos de um mês**, considerando que a doação ocorreu dentro do mês de setembro de 2024, portanto a tempo de custear despesas de campanha.

Embora elaborado em junho deste ano, portanto quase um ano após o julgamento antes referido, o parecer não fez referência ao entendimento antes transcrito dessa Corte Regional, pelo que não foi possível ao órgão ministerial subscritor concluir se ele foi ou não considerado pela unidade técnica e se há peculiaridade do caso que justifique sua inaplicabilidade. Sendo assim, e identificada, na essência, relevante similitude entre os casos, entende o Ministério Público Eleitoral que o mesmo entendimento deva ser aplicado nesta causa em atenção à necessária uniformização da jurisprudência (art. 926, CPC).

O valor total das irregularidades relativas ao fundo partidário (R\$ 3.771,73) deve importar em desconto do valor a ser repassado no valor a ser recebido no próximo ano, como prevê o parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, ao invés de ser recolhido ao Tesouro Nacional, como recomendado pela unidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, como sugerido no parecer conclusivo submetido pela unidade técnica à apreciação dessa Corte Regional, afastando-se as irregularidades nele apontadas antes especificadas, **determinando-se**, com fundamento no art. 74, §7º, da Res. 23.607 e art. 25, par. único, da Lei 9.504/97:

- a) o **recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo órgão partidário, do valor de R\$ 553.900,00** (quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos reais), correspondente à soma das irregularidades acima descritas, de R\$ 485.550,00 (transferência a órgãos municipais impedidos), R\$ 42.500 (item 5.1.1 do parecer) + 25.850 (item 5.1.2, afastando-se o valor correspondente à falha contábil de transferência entre contas);
- b) o **desconto do valor de R\$ 3.771,73** (item 5.2 do parecer, afastando-se o valor repassado com pequeno atraso) **no montante a ser repassado pelo Fundo Partidário no próximo exercício financeiro.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN